



00052-2013-178-03-00-2-RO

**RECORRENTES: (1) MARIOSA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
(2) JONES DOS SANTOS SILVA**

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Decidir com apoio na perícia é regra, pois o Juiz carece de conhecimentos técnicos específicos para apurar fatos de percepção própria do perito ou que não se prestem à apuração por outros meios. Assim, só deve o Magistrado afastar-se da conclusão técnica se nos autos houver prova cabal em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os recursos ordinários nos presentes autos oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, proferiu-se o seguinte Acórdão:

1. RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, por meio da sentença de f. 311/318, complementada pela decisão de embargos de declaração de f. 325/326, julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial.

Inconformadas, as partes recorrem.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de f. 327/347 versando sobre julgamento *extra petita*; salário extrafolha; adicionais de insalubridade e penosidade e reflexos desses adicionais nos RSR.

Preparo regular às f. 348/349.

Às f. 370/383, recurso adesivo do reclamante abordando as seguintes questões: litigância de má-fé, multa do art. 467 da CLT, horas *in itinere*, feriados, indenização por uso de uniforme e honorários advocatícios.

Contrarrazões, pelo reclamante, às f. 352/365, requerendo sejam mantidos os documentos colacionados às f. 206/210.



00052-2013-178-03-00-2-RO

Contrarrazões, pela reclamada, requerendo a preclusão e o desentranhamento dos documentos colacionados às f. 386/398.

Instrumentos de mandato aos subscritores das peças recursais e de contrarrazões juntados pelo reclamante à f. 95 e pela reclamada, à f. 149.

É o relatório.

2. QUESTÃO DE ORDEM

Determino ao setor competente a repaginação dos autos a partir da f. 98. Esclareço que as menções aos números de páginas constantes do presente acórdão consideram seu estado atual.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos.

4. JUÍZO DE MÉRITO

4.1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

4.1.1 Julgamento *Extra Petita*

Aduz a recorrente que o Juízo originário incorreu em julgamento *extra petita*, ao determinar a entrega das guias de CD/SD para liberação do seguro desemprego, ao argumento de que inexistiu pedido específico nesse sentido. Afirma, ainda, que quando da dispensa o reclamante teria recebido referido benefício, não havendo, portanto, que se falar em novo fornecimento dessas guias.

Sem razão.

A tese inicial quanto à existência de salário extrafolha foi acolhida pelo Juízo de origem, determinando-se que a reclamada fornecesse ao autor as guias CD/SD com o valor do novo salário reconhecido na r. decisão.

Como se não bastasse, há pedido expresso na inicial nesse sentido (item III.1 – f. 18), sendo que a reclamada, em sua peça de contestação (f. 99/117), sequer impugnou referido pleito. E, ainda, não fez qualquer menção a recebimento anterior de parcelas de seguro desemprego, o que



00052-2013-178-03-00-2-RO

demonstra, inclusive, a inovação da tese ora apresentada.

Nada a prover.

4.1.2. Salário Extrafolha

Não se conforma a reclamada quanto ao reconhecimento, pelo Juízo originário, de que o reclamante recebia semanalmente o valor equivalente à somatória dos dias efetivamente laborados, tomando-se como base o valor diário de R\$ 180,00, embora na CTPS tivesse sido anotado um salário mensal de R\$ 1.115,00,

Afirma que as testemunhas ouvidas não exerciam a função de pedreiro e sim, de servente ou ajudante, além de terem laborado por curto período de tempo, ressaltando que o autor não impugnou especificamente os recibos salariais acostados aos autos.

Requer, de forma sucessiva, que sejam excluídos os reflexos desses pagamentos extrafolha nos repousos semanais remunerados.

Examina-se.

Inicialmente, cabe esclarecer que estes autos tramitam sob "segredo de justiça", em atendimento à solicitação da parte autora efetuada por meio da petição de f. 200/202, considerando-se o teor dos documentos colacionados às f. 206/210 (decisão de f. 212).

O ônus probatório referente a pagamento de salários "por fora" não deve ser considerado com o mesmo rigor em relação a outras parcelas trabalhistas, tendo em vista a dificuldade da produção de prova nesse sentido, já que a conduta do empregador, de não contabilizar a remuneração, é exatamente a de burlar os encargos trabalhistas e fiscais que lhe são pertinentes.

E, ainda que assim não o fosse, a prova produzida nestes autos foi por demais convincente quanto à veracidade da tese inicial no tocante à sistemática de pagamento semanal "por fora", conforme se verifica pela simples leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas (ouvidas a pedido do autor) no termo de ata de f. 303/307.

Ressalte-se, ainda, as pertinentes observações da Juíza sentenciante, que também conduziu a instrução, conforme fundamentos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00052-2013-178-03-00-2-RO

expendidos às f. 312.

Todavia, no tocante ao valor arbitrado, entendo que a sentença merece reparos. A primeira testemunha – Sr. Jesus Moraes Custodio, ouvida a pedido do autor assim declarou:

“que trabalhou para a reclamada de setembro de 2013 a outubro de 2013, na função de servente...”; “...que ganhava R\$ 300,00 toda semana, que este era o único valor que recebia, sendo que o pagamento era feito pelo empregador Ricardo; que trabalhava de segunda-feira à sexta-feira; que na sua CTPS foi anotado 01 salário mínimo como remuneração, mas recebia R\$ 60,00 por dia; que o reclamado não pagava o valor do salário mínimo anotado na CTPS e quando fez a rescisão o fez com base no salário mínimo e não no valor efetivamente pago; que o reclamante era pedreiro e não sabe quanto ele ganhava, mas é certo que todos recebiam o pagamento da semana na sexta-feira à tarde; que o depoente assinava o recibo de que estava recebendo o pagamento de R\$ 300,00 na semana; que o depoente foi dispensado em data anterior à dispensa do reclamante; que não cumpriu aviso prévio e não recebeu o pagamento de aviso prévio indenizado; que esclarece que recebeu de acerto apenas o valor de R\$ 300,00.” (f. 303).

Nos termos do depoimento da segunda testemunha – Sr. Guilherme Henrique Vitorino, também ouvida a rogo do reclamante:

“que trabalhou para a reclamada de maio de 2013 a setembro de 2013 na função de ajudante de servente, recebendo R\$ 300,00 por semana, mas na sua CTPS foi anotado o valor de R\$ 710,00, valor este que nunca recebeu. Que foi contratado pelo Ricardo e pediu demissão ao Ricardo, que recebia R\$ 60,00 por dia, laborando de segunda-feira a sexta-feira; que não sabe quanto o reclamante recebia por semana;...” (f. 304).

A única testemunha indicada pela reclamada – Sr. Ricardo Rodrigo Pereira, encarregado e pedreiro da reclamada, afirmou (f. 305) que recebia como remuneração mensal o valor de R\$1.600,00, conforme registrado em sua CTPS. Após acareação da 1ª testemunha do autor com a testemunha da reclamada, aquela afirmou que esta estaria mentindo, afirmando, novamente, que o pagamento era feito semanalmente, no valor de R\$300,00 (R\$60,00 por dia), conforme consignado em ata (f. 306).

Pois bem.

Restando amplamente comprovado que o valor



00052-2013-178-03-00-2-RO

efetivamente recebido pelos empregados na obra era quitado semanalmente e “por fora”, resta perquirir qual o valor do salário do reclamante, na condição de pedreiro.

As convenções coletivas da categoria instituem o valor do piso salarial para os empregados qualificados, caso do autor (na condição de pedreiro), em um patamar superior aproximado de 1,57 em relação ao valor do salário para a função de servente, conforme cláusula 2ª (f. 37 e f. 63).

Tomando-se como base o valor de R\$ 60,00 por dia de labor para a categoria de servente (extraído da prova oral produzida) e aplicando-se sobre esse um percentual aproximado de acréscimo previsto nas normas coletivas, reputo razoável arbitrar o salário do autor, por dia efetivamente laborado (de segunda a sexta-feira), como sendo de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Por fim, não há que se falar em exclusão dos “descansos semanais remunerados sobre as horas laboradas e reflexos sobre saldo de salários, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%” e repercussões sobre o FGTS + 40%, porquanto restou robustamente comprovado que os pagamentos eram efetuados às sextas-feiras em valores proporcionais apenas aos dias laborados no decorrer da semana.

Provejo parcialmente apenas para reduzir o salário do autor ao valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por dia de efetivo labor, mantendo-se os demais parâmetros da condenação.

4.1.3. Adicional de Insalubridade

Insurge-se a recorrente com a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, pelo contato com álcalis cáusticos nas atividades de concretagem, sem a comprovação do uso adequado de EPI.

Argumenta que a insalubridade por contato com álcalis cáusticos presentes no cimento limita-se às atividades de fabricação desse material ou da poeira advinda do seu transporte, a teor das disposições do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 do MTE, o que não se aplica ao caso. Ressalta que sequer foi efetuada a necessária avaliação quantitativa.

O recurso não prospera.

Tendo analisado as condições de trabalho do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00052-2013-178-03-00-2-RO

reclamante, que era pedreiro, a perita informou (f. 218) que havia exposição e manuseio habitual com álcalis cáusticos, operação com enquadramento no Anexo n. 13 da NR-15, ensejando insalubridade em grau médio. Em resposta a quesito formulado pela reclamada afirmou que: “Não há “QUANTIFICAÇÃO” ao agente químico “álcalis cáustico””. (f. 298) (sic).

A neutralização da insalubridade ocorreria com a utilização do EPI indicado – luvas e botas de PVC, mas a perita não pôde concluir pela eficácia dos equipamentos mencionados, porque na ficha de entrega (f. 226) não há sequer indicação dos números dos respectivos Certificados de Aprovação. Assim sendo, não foi comprovada a neutralização da insalubridade.

O item 6.2 da NR-6 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego é claro ao determinar que:

“O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto a venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.”

Consta no laudo pericial (f. 219) que o autor, ao longo de todo o período contratual (01.02.2013 a 30.10.2013 – TRCT de f. 26) laborou na função de pedreiro. Em depoimento pessoal (f. 98), o reclamante declarou que teria laborado em duas obras da reclamada, ambas na Rua Sete.

Veja-se que a testemunha da própria reclamada – Sr. Ricardo Rodrigo Pereira, que era o encarregado das obras, afirmou (f. 306) que a reclamada não teria fornecido uniformes e EPI para execução da 1ª obra, mas apenas na 2ª obra, iniciada aproximadamente em junho/2013.

Por fim, no tocante aos reflexos deferidos, entendo que razão assiste à recorrente. Verifico que foram deferidos reflexos do adicional de insalubridade nas parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repousos semanais remunerados e FGTS + 40% (f. 314).

Considerando-se que referido adicional é calculado em percentual sobre o salário mínimo, cuja periodicidade é mensal, não há que se falar em reflexos nos repousos semanais remunerados.

Provimento parcial para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os repousos semanais remunerados.



00052-2013-178-03-00-2-RO

4.1.4. Adicional de Penosidade

A condenação pautou-se na comprovação de que o reclamante teria laborado em andaimes com altura superior a 05 (cinco) metros, no período de vigência da Convenção Coletiva de 2013/2014 (01.05.2013 até o rompimento contratual - cláusula 1ª – f. 62), em cuja cláusula 6ª (f. 64) há previsão expressa de pagamento desse adicional.

O indeferimento do pleito em relação ao período anterior fundamentou-se na limitação prevista na própria CCT de 2012/2013, que preconizava o pagamento do adicional de penosidade apenas para os serviços executados com utilização de “balancim” (cláusula 6ª – f. 39), equipamento este não utilizado pelo autor, porquanto incontroverso que este se utilizou apenas de andaime.

Inconformada, aduz a recorrente que a aplicação do *caput* da cláusula 6ª da CCT de 2013/2014 deve ser interpretada pelo Juízo de forma completa, observando-se, também, as disposições dos parágrafos seguintes (§ 3º - f; 65), que consideram como penosa as atividades desenvolvidas em balancim e em andaime fixo suportado por vigamento em balanço, o que não se enquadra na hipótese destes autos. Afirma que o reclamante laborou em andaime fixado na parede, conforme relatado pela própria perita (resposta ao quesito 04 – f. 219).

Ad cautelam, requer a condenação ao pagamento do adicional de penosidade de forma escalonada, conforme previsto na citada norma coletiva da CCT de 2013/2014 (cláusula 6ª – f. 64).

Examina-se.

O glossário da NR-18 (item 18.39), que normatiza as condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, define as seguintes espécies de andaimes:

“*Andaime:*

a) *Geral - plataforma para trabalhos em alturas elevadas por estrutura provisória ou dispositivo de sustentação;*

b) *Simplesmente Apoiado - é aquele cujo estrado está simplesmente apoiado, podendo ser fixo ou deslocar-se no sentido horizontal;*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00052-2013-178-03-00-2-RO

c) *Em Balanço - andaime fixo, suportado por vigamento em balanço;*

d) *Suspensão Mecânica - é aquele cujo estrado de trabalho é sustentado por travessas suspensas por cabos de aço e movimentado por meio de guinchos;*

e) *Cadeira Suspensa (balancim) - é o equipamento cuja estrutura e dimensões permitem a utilização por apenas uma pessoa e o material necessário para realizar o serviço;*

f) *Fachadeiro - andaime metálico simplesmente apoiado, fixado à estrutura na extensão da fachada;*

g) *Multidirecional - equipamento constituído de sistema tubular pré-fabricado com montagem sem utilização de parafusos e porcas, permitindo o encaixe rápido dos elementos horizontais e diagonais através de uma pinça com chaveta rápida, que se encaixa em um estribo de engate fixado nos montantes ou postes, proporcionando sua utilização em diversos ângulos em planta, onde suas conexões podem ser realizadas a cada cinquenta centímetros de altura; (Inserida pela Portaria SIT n.º 201, de 21 de janeiro de 2011)*

h) *Tubo e Abraçadeira - sistema constituído por montantes, travessas, diagonais e/ou longarinas tubulares, através de fixação das partes ou nós por meio de abraçadeira fixa, abraçadeira giratória e/ou luva de acoplamento. (Inserida pela Portaria SIT n.º 201, de 21 de janeiro de 2011)*

(...)

Vigas de Sustentação - vigas metálicas onde são presos os cabos de sustentação dos andaimes móveis."

Conforme relatado no laudo pericial (f. 219), o reclamante laborava em altura superior a 05 (cinco) metros. Todavia, não utilizava balancim, mas apenas andaime fixo, no qual realizava os serviços de reboco em todos os andares, desde o chão até a laje, tanto internamente quanto externamente, tendo laborado em obras de 02 e 04 andares por todo o pacto laboral.

As fotos dos locais de trabalho do autor colacionadas ao laudo pericial (f. 222/225) em nada solucionam a questão, porquanto produzidas em período em que não mais havia andaime externo instalado.



00052-2013-178-03-00-2-RO

Em depoimento pessoal (f. 98), o reclamante declarou que teria laborado em duas obras da reclamada, ambas na Rua Sete. Portanto, as cópias de fotos colacionadas à f. 262 e f. 265 também não alteram o rumo da lide, por se tratar de locais diversos.

Todavia, uma leitura atenta da norma que disciplina o pagamento do adicional de penosidade na CCT de 2013/2014 (cláusula 6ª – f. 64), demonstra que inexistente limitação para aplicação do adicional de penosidade em relação ao tipo de andaime.

Veja-se o que discriminava a norma da Convenção Coletiva **vigente no período anterior** (CCT de 2012/2013):

“Cláusula 6ª – ATIVIDADE PENOSA

Os empregados que trabalham no ‘balancim’ para serviços externos ao perímetro do plano de trabalho, realizados a uma altura superior de 3 metros, receberão um Adicional de Penosidade de 30% (trinta por cento, calculado sobre o valor do salário nominal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: (...);

PARÁGRAFO SEGUNDO: (...);

PARÁGRAFO TERCEIRO: *O balancim terá que ser fechado em todas as laterais; sendo obrigatório o cabo de aço ou corda de segurança, exclusivo e individual, com trava-quedas para fixação do cinto de segurança, inspecionado mensalmente, com relatório de inspeção, ao qual terá acesso o sindicato.*

PARÁGRAFO QUARTO: *Para efeito do ‘caput’ desta cláusula, conforme NR-18, adota-se as seguintes definições:*

a) *Considera-se em balanço o andaime fixo, suportado por vigamento em balanço;*

b) *Considera-se cadeira suspensa (balancim individual) o equipamento cuja estrutura e dimensões permitem a utilização por apenas uma pessoa e o material necessário para realizar o serviço.*

PARÁGRAFO QUINTO: *O adicional será devido na proporção do período laborado no balancim” (f. 39).*



00052-2013-178-03-00-2-RO

Da leitura da norma acima extrai-se, com clareza, que o adicional seria devido apenas para serviços nos quais fosse utilizado o “balancim” ou um “andaime fixo suportado por vigamento em balanço”.

Todavia, a norma coletiva a ser aplicada ao caso em apreço, ditada pela CCT vigente no período seguinte, de 2013/2014, não mais prima pela clareza. Ou seja, a nova redação, adotada pelas entidades sindicais subscritoras da norma coletiva, não ficou suficientemente clara.

Veja-se que no *caput* da nova norma não mais subsiste a limitação de que o adicional seria devido apenas para serviços nos quais fosse utilizado o “balancim” (ou “andaime fixo suportado por vigamento em balanço” nos termos do § 4º “a”).

Para maior clareza, transcreve-se o *caput* das disposições constantes da nova norma na CCT de 2013/2014, a ser aplicada ao caso em concreto:

“Cláusula 6ª – ATIVIDADE PENOSA

Os empregados que trabalham em serviços externos ao perímetro do plano de trabalho receberão um adicional de Penosidade, calculado sobre o valor do salário nominal observadas as seguintes proporcionalidades.

2 metros à 3 metros – adicional de penosidade de 10% sobre o salário nominal;

3 metros à 5 metros – adicional de penosidade de 20% sobre o salário nominal;

Acima de 5 metros – adicional de penosidade de 30% sobre o salário nominal.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO: *Para efeito do “caput” desta cláusula, conforme NR-18, adotam-se as seguintes definições:*

a) Considera-se em balanço o andaime fixo, suportado por vigamento em balanço;

b) Considera-se cadeira suspensa (balancim individual)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00052-2013-178-03-00-2-RO

o equipamento cuja estrutura e dimensões permitem a utilização por apenas uma pessoa e o material necessário para realizar o serviço.” (f. 64/65).

Ora, a menção feita ao parágrafo terceiro serve apenas para esclarecer quanto à classificação dos equipamentos, conceitos que fazem referência ao glossário da NR-18 (item 18.39). Ou seja, o parágrafo terceiro apenas define conceitos do que seja andaime puramente fixo (com suportes apoiados no solo) ou em balanço (que se apóia em vigas em balanço).

Veja-se que o texto constante do parágrafo terceiro ficou, inclusive, “sem efeito prático”, porquanto o *caput* da norma, repita-se, não faz mais qualquer limitação ao equipamento a ser utilizado para que o empregado possa ter direito à percepção do adicional de penosidade, tal como no regramento anterior.

E, ainda que assim não o fosse, caberia à reclamada comprovar o tipo de andaime utilizado nas obras em que laborou o reclamante. Da mesma forma, em relação à altura em que os serviços foram prestados. Repita-se que a perita, em resposta ao quesito 04 do reclamante, afirmou, expressamente, que o autor laborava em altura superior a 5 (cinco) metros e ambas as testemunhas indicadas pelo autor, declararam que o autor laborava em altura superior a 8 (oito) metros (depoimentos de f. 303/305).

Veja-se que o autor, em seu depoimento (f. 303), declarou ter laborado em altura inferior e superior a 3 (três) metros, o que não soluciona a questão em face da imprecisão quanto ao período laborado em cada um dos limites de altura descritos na norma acima transcrita.

Ademais, caberia à reclamada o controle desses serviços executados sobre andaimes, com as devidas anotações, por meio das quais se pudesse inferir o tempo laborado em cada uma das alturas a que se refere a norma coletiva.

Ao invocar fatos impeditivos do direito do autor, a reclamada atraiu para si o ônus da prova (artigo 333, II, do CPC), não se desincumbindo, todavia, de seu encargo.

Pelo exposto, mantida a condenação ao pagamento de adicional de penosidade no percentual de 30% sobre o salário nominal do reclamante, no período de 01.05.2013 até o término do contrato.

Por fim, quanto aos reflexos deferidos, torna-se



00052-2013-178-03-00-2-RO

necessário os seguintes esclarecimentos:

Foram deferidos reflexos do adicional de penosidade nas parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e repouso semanais remunerados (f. 317), porquanto reconhecido na r. sentença que o reclamante recebia por dia efetivamente laborado.

Destarte, não prospera o inconformismo da recorrente no tocante aos reflexos desse adicional nos repouso semanais remunerados, pelo fato de ter sido reconhecido na r. sentença que o autor recebia pagamentos semanais "por fora" tomando-se como base o dia efetivamente laborado, conforme já acima fundamentado.

Por todo o exposto, nada a prover.

4.2. MATÉRIAS ABORDADAS POR AMBAS AS PARTES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS COLACIONADOS

4.2.1. Documentos de f. 206/210

O reclamante, em contrarrazões (f. 365), requer sejam mantidos nos autos os documentos colacionados às f. 206/210, ao argumento, em síntese, de que necessários para o deslinde da questão relativa ao valor do salário efetivamente recebido.

Sem razão.

Conforme bem pontuado na r. decisão:

"Em relação ao Processo Disciplinar instaurado contra os procuradores do reclamante pelo senhor Ivan Silva Mariosa e juntados aos autos às fls. 206/210, não é de competência desta Especializada a sua apreciação.

Assim, como fundamento no disposto no parágrafo segundo do artigo 72 da Lei 8.906/94, determino o seu imediato desentranhamento dos autos e a devolução aos patronos do reclamante, procedendo-se à devida certificação."

A teor do que preceitua o § 2º da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia: "§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo,



00052-2013-178-03-00-2-RO

até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente."

Desprovejo.

4.2.2. Preclusão da Juntada dos Documentos de f. 366/369

A reclamada, em suas contrarrazões (f. 387/388), requer o desentranhamento dos documentos colacionados pelo reclamante às f. 366/369, ao argumento de que ocorrida a preclusão temporal, considerando-se o encerramento da instrução.

Com razão.

Conforme consignado no termo de ata de f. 306, as partes expressamente afirmaram não terem outras provas a serem produzidas, ficando encerrada a instrução processual, determinação que se repetiu, inclusive, na ata de f. 310.

Provejo para determinar o desentranhamento dos documentos colacionados pelo reclamante às f. 366/369.

4.3. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

4.3.1. Litigância de Má-Fé

Não prospera a alegação do autor de litigância de má-fé por parte da reclamada.

O que se verifica é que as partes insistem em acusações mútuas sobre a veracidade e alcance da informação aposta no verso do documento de f. 33, o que motivou, inclusive, a instauração de uma Representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre que a apreciação da matéria relativa ao salário extrafolha foi dirimida apenas pela prova produzida, porquanto suficiente para o convencimento do Juízo de origem, conforme fundamentos expendidos à f. 312.

Nada a prover.

4.3.2. Multa do art. 467 da CLT



00052-2013-178-03-00-2-RO

A ampla controvérsia instaurada no tocante ao valor do real salário quitado ao autor impede, por óbvio, o deferimento da multa em comento.

Nego provimento.

4.3.3. Horas *In Itinere*

Renova o recorrente o pedido de pagamento das horas *in itinere*, cujo indeferimento pela instância originária pautou-se no fundamento (f. 313/313v) de que o autor fazia o trajeto, de sua residência até as obras em que trabalhou, no carro do Sr. Ricardo, encarregado da obra.

O recurso não prospera.

Conforme bem fundamentado pela *d.* Julgadora, inexistiu prova de que a reclamada arcava com o ônus desse transporte, não prosperando as insurgências em sentido contrário.

Veja-se que o próprio reclamante, em seu depoimento (f. 303), confessou não saber se a reclamada pagava algum valor para o encarregado da obra.

Nego provimento.

4.3.4. Feriados

O indeferimento do pleito pautou-se na fragilidade dos depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor, conforme fundamentos expendidos à f. 313v.

A *d.* Julgadora entendeu, por tal razão, que o autor não teria logrado êxito em comprovar a existência de feriados laborados, efetuando as seguintes observações quanto ao depoimento de sua primeira testemunha: “O depoimento da testemunha não merece credibilidade, pois a mesma declarou ter trabalhado com o reclamante em dois feriados, um em agosto e outro em setembro, mas somente foi admitida em setembro de 2013, fato que demonstra incoerência da informação prestada.” (f. 313v).

Destarte, em atenção ao princípio da imediação pessoal, há de se prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo Juízo de primeiro grau, porquanto este teve contato com a prova oral produzida pelos litigantes, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que



00052-2013-178-03-00-2-RO

os autos não podem registrar, quais depoimentos merecem maior credibilidade.

Desprovejo.

4.3.5. Indenização por Uniformes

Aduz o recorrente, em síntese, que o simples fato de a empresa não exigir o uso de uniformes não pode ser motivo suficiente para isentá-la do pagamento de uma indenização, porquanto obrigada a fornecê-los.

A *d.* Julgadora, ao apreciar a prova oral produzida, convenceu-se de que a reclamada não teria fornecido uniforme ao reclamante desde o início da contratação. Todavia, manifestou-se (f. 315v) no sentido de que inexistia qualquer previsão legal ou convencional quanto à obrigatoriedade do uso de uniformes.

Com razão o recorrente.

Uma leitura atenta da norma coletiva (*v.g.* cláusula 8ª – 65) deixa evidente que há obrigatoriedade quanto ao fornecimento de uniformes, nas condições nela prevista.

Provejo para acrescer à condenação o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), conforme valor postulado na inicial, porquanto compatível.

4.3.6. Honorários Advocatícios

O reclamante renova o pedido de pagamento dos honorários advocatícios obrigacionais.

Não lhe assiste razão.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes de relação de emprego, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e Súmula 219/TST.

Assim, a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00052-2013-178-03-00-2-RO

No caso, o reclamante contratou advogado particular (f. 95), o que inviabiliza o deferimento da verba.

Nada a prover.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de uma indenização no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) a título de uniformes não fornecidos; por maioria de votos, proveu parcialmente o recurso da reclamada para: reduzir o salário do autor ao valor de R\$95,00 (noventa e cinco reais) por dia de efetivo labor, mantendo os demais parâmetros da condenação; excluir os reflexos do adicional de insalubridade sobre os repousos semanais remunerados, determinando, ainda, o desentranhamento dos documentos colacionados pelo reclamante às f. 366/369; determinou ao setor competente a repaginação dos autos a partir da f. 98; esclareceu que as menções aos números de páginas constantes do presente acórdão consideram seu estado atual; manteve o valor da condenação porquanto ainda compatível; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Revisor quanto ao adicional de insalubridade que excluía.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

SGO/f



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00052-2013-178-03-00-2-ED

**EMBARGANTE: MARIOSA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PARTE CONTRÁRIA: JONES DOS SANTOS SILVA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, proferiu-se o seguinte acórdão:

Dispensado o relatório, conforme o Regimento Interno deste Tribunal (artigos 118, §1º e 180).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

Não se conforma a embargante com a manutenção da sentença no tocante à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, pelo contato com álcalis cáusticos nas atividades de concretagem, sem a comprovação do uso adequado de EPI.

Requer que esta *d.* Turma pronuncie sobre a aplicação e interpretação do Anexo 13 da NR-15 na atividade de pedreiro em contato com álcalis cáusticos.

Pela simples leitura dos presentes embargos verifica-se que a embargante insurge-se contra o mérito da decisão, o que não pode ser apreciado pela via eleita.

O acórdão embargado não se apresenta com obscuridades, tendo exposto com suficiente clareza e minúcia os fundamentos pelos quais negou provimento às pretensões veiculadas pela reclamada, ora embargante, em seu recurso ordinário, conforme exposição às f. 405/406, nos termos a seguir transcritos:

"Tendo analisado as condições de trabalho do reclamante, que era pedreiro, a perita informou (f. 218) que havia exposição e

Firmado por assinatura digital em 23/01/2015 por SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00052-2013-178-03-00-2-ED

manuseio habitual com álcalis cáusticos, operação com enquadramento no Anexo n. 13 da NR-15, ensejando insalubridade em grau médio. Em resposta a quesito formulado pela reclamada afirmou que: "Não há "QUANTIFICAÇÃO" ao agente químico "álcalis cáustico" (f. 298) (sic).

A neutralização da insalubridade ocorreria com a utilização do EPI indicado – luvas e botas de PVC, mas a perita não pôde concluir pela eficácia dos equipamentos mencionados, porque na ficha de entrega (f. 226) não há sequer indicação dos números dos respectivos Certificados de Aprovação. Assim sendo, não foi comprovada a neutralização da insalubridade.

O item 6.2 da NR-6 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego é claro ao determinar que:

"O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto a venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego." (405v).

Cabe enfatizar que o suposto prequestionamento pretendido apenas revela a intenção da embargante de que este órgão julgador reconsidere o seu entendimento, acolhendo posicionamento favorável aos seus interesses. O inconformismo do embargante desafia outra medida processual.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios da reclamada; no mérito, nego-lhes provimento.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2015.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

SGO/f

Firmado por assinatura digital em 23/01/2015 por SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (Lei 11.419/2006).